



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1093473 - MG (2026/0170029-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO KNOFEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EBEECK LEANDRO LEONARDO ALVES DIAS - MG238189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REINCENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, a instância ordinária registrou que a segregação cautelar é necessária "para a garantia da ordem pública, especialmente, pelas circunstâncias dos fatos (valores dos bens, *modus operandi* - ajuste com funcionário do estabelecimento da vítima para acesso ao local dos bens, e prática do crime de forma continuada)".
3. Além disso, a prisão também é necessária para evitar a recidiva, por se tratar de paciente reincidente que, em tese, praticou os fatos descritos na denúncia pouco mais de 1 mês depois de ter sua pena extinta pelo integral cumprimento em processo diverso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1093473 - MG (2026/0170029-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO KNOFEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EBEECK LEANDRO LEONARDO ALVES DIAS - MG238189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a instância ordinária registrou que a segregação cautelar é necessária "para a garantia da ordem pública, especialmente, pelas circunstâncias dos fatos (valores dos bens, *modus operandi* - ajuste com funcionário do estabelecimento da vítima para acesso ao local dos bens, e prática do crime de forma continuada)".

3. Além disso, a prisão também é necessária para evitar a recidiva, por se tratar de paciente reincidente que, em tese, praticou os fatos descritos na denúncia pouco mais de 1 mês depois de ter sua pena extinta pelo integral cumprimento em processo diverso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PABLO KNOFEL SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante reitera o pedido de revogação da custódia cautelar por prisão domiciliar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fl. 15):

Nos termos do do Código de Processo Penal, a prisão art. 312 preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso de Pablo, restam satisfeitos não só os requisitos constantes do art. 313 I, do CPP, mas também o inciso II, do mesmo dispositivo legal, pois é e a pena máxima do crime a ele imputadoreincidente supera quatro anos. Outrossim, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no do CPP, tenho que no art. 282 caso a manutenção da prisão de se faz imprescindível. , a necessidade daPABLO In casu decretação da prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, especialmente, pelas circunstâncias dos fatos (valores dos bens, - ajuste com funcionário do estabelecimento damodus operandi vítima para acesso ao local dos bens, e prática do crime de forma continuada), bem como, notadamente, as condições desfavoráveis pessoais de tal autuado. Isto porque, é reincidente conformePABLO KNOFEL SILVA.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 48):

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – § ART. 155, 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ART. 315 REITERAÇÃO DELITIVA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRISÃO DOMICILIAR – DO ART. 318 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO CABIMENTO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ART. 319 INADEQUAÇÃO – ORDEM DENEGADA. – A prisão preventiva constitui medida excepcional, admitida quando demonstrados a materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, nos termos do do art. 312 Código de Processo Penal.

– A materialidade e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e demais elementos informativos constantes dos autos.

– A decisão que decretou a custódia cautelar apresenta fundamentação idônea, em conformidade com o do art. 315 Código de Processo Penal, baseada em elementos concretos do caso.

– A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi estruturado e pela prática reiterada de furtos qualificados, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. – O histórico criminal do paciente e o fato de se encontrar em cumprimento de pena demonstram reiteração delitiva e risco concreto de novas infrações.

– A atuação do agente revela planejamento e participação relevante na empreitada criminoso, afastando a tese de envolvimento ocasional.

– Condições pessoais favoráveis, como existência de filhos menores e companheira grávida, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

– A concessão de prisão domiciliar exige demonstração concreta da imprescindibilidade do agente aos cuidados de dependentes, o que não se verifica na hipótese.

– As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva.

– O habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada de provas ou discussão acerca da autoria delitiva.

ORDEM DENEGADA.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art.

313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Tribunal estadual apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no do Código de Processo Penal; indicou motivação art. 312 suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o acusado **é reincidente**.

De acordo com informações prestadas pelo próprio agravante, "a pena referente ao processo nº 0073543-63.2015.8.13.0231 foi declarada extinta pelo **integral cumprimento em 23/01/2026**" e o fato objeto deste *writ* foi praticado em 8/3/2026 - pouco mais de 1 mês depois, portanto.

O STJ, em casos similares, entende que a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações pretéritas denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública, ante o . risco concreto de recidiva criminosa Confira-se: "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.

Além disso, consignou-se que a segregação cautelar também é necessária "para a garantia da ordem pública, especialmente, pelas circunstâncias dos fatos (**valores dos bens, *modus operandi* - ajuste com funcionário do estabelecimento da vítima para acesso ao local dos bens, e prática do crime de forma continuada**)".

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de

forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.093.473 / MG

Número Registro: 2026/0170029-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000261103113000 11031130820268130000 50051066420268130079 50058359020268130079

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EBEECK LEANDRO LEONARDO ALVES DIAS

ADVOGADO : EBEECK LEANDRO LEONARDO ALVES DIAS - MG238189

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PABLO KNOFEL SILVA (PRESO)

CORRÉU : ADALDO REZENDE DE JESUS

CORRÉU : WEBERT MARIANO NOGUEIRA

CORRÉU : WALACE DARHLAN DE CARVALHO

CORRÉU : CARLOS ALBERTO SOARES NOGUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO KNOFEL SILVA (PRESO)

ADVOGADO : EBEECK LEANDRO LEONARDO ALVES DIAS - MG238189

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026